



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001916/2004-37
Recurso nº 155.107 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.063 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997,1998
Recorrente COMPANHIA TÊXTIL PIRAPORA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997

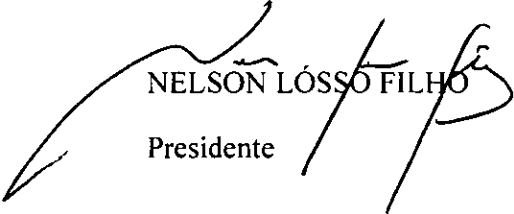
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

No presente feito não há documentos que possam nortear o reconhecimento de direito creditório, e nem poderia, pois a isso não se presta. Ocorreu, que a cedente compensou em favor da recorrente valor maior que o que fora reconhecido no aludido processo, remanescendo Carta Cobrança.

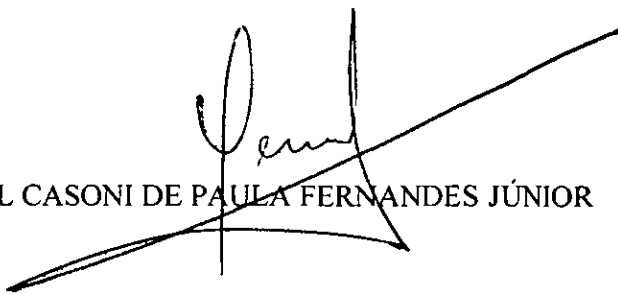
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA TÊXTIL PIRAPORA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

O presente processo originou-se consoante o disposto na Representação nº. 030/2004, acostada na primeira página, de onde se deduz que a recorrente distribuiu diversos processos, lá descritos, com vistas à compensação de seus débitos com créditos da Cia Têxtil São Joanense, decorrentes de restituição de IRPJ e CSSL.

Por razões de economia processual e em função da íntima relação entre os processos lá referidos e o de nº. 13642.000079/98-51, formalizado em nome da Companhia Têxtil São Joanense, detentora do crédito (aqui cedente), os pedidos de compensação em nome da recorrente foram transferidos para o referido processo, e os demais foram arquivados conforme tela dos documentos de folhas 10 e 11.

Ocorreu, entretanto, segundo a Representação de folha 01, que o sistema SIEF não permite a suspensão dos débitos da recorrente com a utilização do processo de acompanhamento dos créditos, cadastrados no CNPJ da detentora original, razão pela qual, formalizou-se o feito ora em apreço, com vistas a suspender os débitos da recorrente, cadastrá-los no PROFISC e tomar-se as demais providências cabíveis.

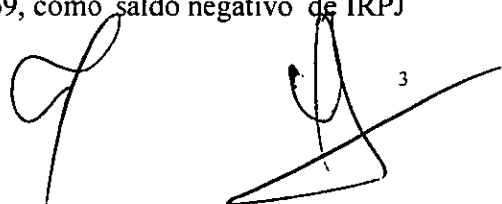
Traçado esse panorama, convém lembrar, que às folhas 12 a 16 foi reproduzido o Despacho Decisório exarado no processo nº. 13642.000079/98-51 no qual se reconheceu o direito creditório da cedente nos valores correspondentes a R\$ 130.582,82, a título de IRPJ, R\$ 34.731,85 e R\$ 38.632,90, a título de Contribuição Social.

Na sequência dos trabalhos, porquanto o valor do crédito reconhecido não satisfaz todas as compensações, encaminhou-se à recorrente, carta cobrança (fls. 29 – 30) com valor original de R\$ 59.740,82, da qual a recorrente tomou ciência em 22 de outubro de 2004 (fl. 31), e, contra a dita cobrança apresentou nos presentes autos, Manifestação de Inconformidade (fls. 32 – 34), alegando que os créditos tratados no mencionado processo nº. 13642.000079/98-51, não estavam definitivamente confirmados ou negados, considerando que a detentora do crédito, Companhia São Joanense, apresentara Manifestação de Inconformidade naquela sede, a qual ainda pendia de apreciação.

Dito isso, afirmou que a carta cobrança aqui controlada, somente se viabilizaria após esgotadas as possibilidades recursais administrativas, por fim, alegando apego à brevidade, evitou repetir aqui os argumentos empreendidos naquele no processo nº. 13642.000079/98-51, a recorrente encartou cópias da referida manifestação (fls. 39 – 54), e requereu a aglutinação deste processo àquele, para que ambos fossem apreciados concomitantemente, extinguindo-se a exigência fiscal consubstanciada na carta cobrança.

Acostado às folhas 56 – 64, está o acórdão e voto da distinta 2ª Turma Julgadora, e de sua fundamentação colhemos que se teve por pertinente reproduzir o voto proferido no processo nº. 13642.000079/98-51, já referido, ante sua íntima relação com este feito ao teor da Representação de folha 01.

Sendo assim, ficou reconhecido aqui, o que afirmou lá, a saber, o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 41.359,53 e 144.238,69, como saldo negativo de IRPJ

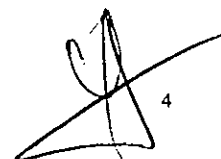


nos anos calendário de 1996 e 1997, respectivamente, além das quantias de R\$ 34.371,85 e R\$ R\$ 38.632,90 a título de Contribuição Social já outrora reconhecidas pela DRF de Juiz de Fora – MG.

Homologando as compensações com débitos próprios declarados às folhas 209, 214 e 219 do processo nº. 13642.00007/98-51 e autorizando a utilização do restante para compensação com débitos de terceiro e a restituição em sendo o caso.

Com a intimação do resultado (fls. 68), sobreveio, nova Carta Cobrança, conquanto o crédito reconhecido ainda não se apresentou suficiente, tal fato acarretou novo inconformismo perfectibilizado no Recurso Voluntário, sustentando conexão processual com o feito tantas vezes referido e reprisando seus argumentos, para ao fim requerer fosse reconhecido o direito creditório no processo que chamou de principal homologando-se a compensação.

É o relatório.



4

Voto

Relator Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, devendo, portanto ser conhecido.

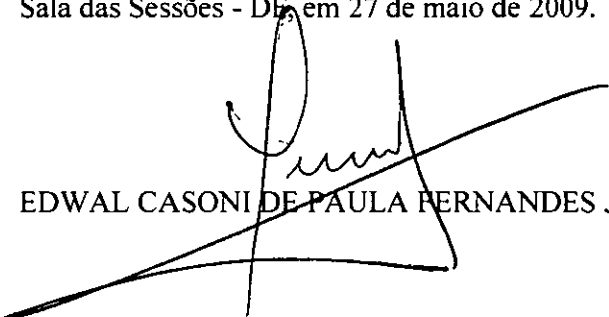
Ao teor da Representação nº. 30/2004 (fl. 01), o presente processo se originou unicamente para controle e cadastro dos débitos objetos de compensações efetuados em diversos processos, que foram atrelados ao processo nº. 13642.00007/98-51 sede na qual foi reconhecido crédito a compensar/restituir em nome de CIA Têxtil São Joanense que cedeu parte a ora recorrente.

Tanto o é, que no presente feito não há documentos que possam nortear o reconhecimento de direito creditório, e nem poderia, pois a isso não se presta. Ocorreu, que a cedente compensou em favor da recorrente valor maior que o que fora reconhecido no aludido processo, remanescendo Carta Cobrança, e contra esta a contribuinte se insurgiu.

Todavia, esta sede se apresenta imprópria para tais perquirições, como já afirmado não há cabedal de documentos quanto ao procedimento, apenas notícia das compensações.

Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DE, em 27 de maio de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR